



PARECER SEI Nº 18986/2021/ME

Autorização prévia de compensação financeira nos termos do inciso I do § 2º c/c § 3º, ambos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Conhecimento. Maioria simples. Provimento parcial. Recomendação da aplicação do disposto no inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 19953.100816/2021-34

I

1. Trata-se de solicitação de autorização prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) para a realização de compensação financeira no âmbito do Instituto Vital Brasil (IVB), apresentada por intermédio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº 78, de 19/11/2021, nos termos do art. 8º, § 3º, da LC 159/2017.

2. Em síntese, o IVB pretende conceder reajuste do valor de Auxílio Alimentação (Cesta Básica) pago para os seus empregados públicos, aumentando-o de R\$ 300,00 para R\$ 800,00, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ofertando como compensação financeira o desconto realizado sobre três contratos de prestação de serviços, após 4/6/2021, e a projeção de poupança decorrente da demissão de dois empregados ocorridas em 2021 e de onze a ocorrer em 2022.

3. Nessa linha, observe-se preliminarmente que o IVB deixou de encaminhar as informações sobre a compensação financeira na forma prevista no art. 10 da Portaria ME 10.123/2021, encaminhando, em seu lugar, uma nota técnica consubstanciada na CI IVB/ASSRH SEI Nº 2 (SEI 20436607), de 13/8/2021, acompanhada de documentos acessórios, bem como uma planilha eletrônica contendo três planilhas (SEI 20436649) que compreendem:

a) os custos efetivos do Vale Alimentação (Cesta Básica) com o aumento pretendido versus o custo a ser compensado no período 2021 a 2030, que perfaz a soma de R\$ 7.913.500,00 a ser compensado;

b) o resultado financeiro das demissões de seus servidores públicos no período 2021 a 2030, que acumula o total de R\$ 9.061.981,11 de despesas que não serão realizadas até 2030;

c) o desconto realizado nos seus contratos 06, 07 e 08, todos de 2021,

após 4/6/2021, que soma o montante de R\$R\$ 843.619,50, e que já estaria disponível.

II

4. Passando à análise da solicitação efetuada, verifica-se que se for utilizada a poupança decorrente dos descontos em contratos e se forem exitosas as demissões dos seus servidores a ocorrer no exercício de 2022, haveria cobertura financeira para compensar as despesas decorrentes do aumento do Auxílio Alimentação (Cesta Básica) a serem efetuadas no presente exercício de 2021, assim como no período de 2022 a 2030, conforme pode ser visto na tabela abaixo.

Exercício	Desconto em contratos	Demissão de funcionários	Custo a ser compensado	Resultado
2021	843.619,50	23.831,64	266.000,00	601.451,14
2022	0,00	983.055,15	731.500,00	251.555,15
2023	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2024	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2025	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2026	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2027	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2028	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2029	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79
2030	0,00	1.006.886,79	864.500,00	142.386,79

5. Em relação aos descontos obtidos de três contratos após 4/6/2021, diga-se que a poupança pretérita à ato de violação não está relacionada no art. 9º da Portaria ME 10.123/2021, como medida de compensação financeira além daquelas que gerem diminuição permanente de despesa, observando-se, contudo, que essa relação não é exaustiva.

6. Contudo, é vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias, nos termos do § 4º do art. 8º da LC 159/2017, como seria o caso presente considerando que o pretendido aumento do Auxílio Alimentação (Cesta Básica) dar-se-ia com registro em contrato coletivo de trabalho em discussão, o que criaria uma obrigação legal para o IVB, tornando essa despesa uma despesa primária obrigatória, nos termos do § 2º do art. 9º da LC 101/2000.

7. Nesse sentido, entende-se como inadmissível para compensação financeira de despesa obrigatória de natureza continuada, como é o caso do Auxílio Alimentação (Cesta Básica), o oferecimento de compensação financeira por meio de poupança pretérita, o que impossibilitaria a compensação financeira deste Auxílio no exercício de 2021.

8. Em divergência, contudo sendo voto vencido, a Conselheira Stephanie Guimarães da Silva, através de voto encaminhado no Ofício SEI Nº 315881/2021/ME,

com relação à primeira medida compensatória apresentada, que demonstra redução percentual no valor de três contratos em 2021, entende que é passível de ser aceita pelo CSRRF-RJ, tendo em vista os documentos anexados ao processo, que comprovam os descontos concedidos.

9. No que trata da proposta de demissão de servidores no exercício de 2022, preliminarmente entende-se que a mesma carece de certeza ou de uma forte probabilidade de ocorrer, pois a projeção da demissão de onze funcionários no exercício de 2022 além de ser incerta é bem superior ao ocorrido no exercício de 2021, quando apenas dois servidores foram demitidos, inexistindo, assim, garantias mínimas de que tal meio de compensação promoveria a cobertura financeira necessária para o aumento de despesas decorrente do reajuste do Auxílio Alimentação (Cesta Básica), mesmo considerando que a implementação de programas de demissão voluntária, desde que ensejem redução de despesa, seja, a princípio, admissível como medida de compensação financeira, nos termos do inciso VI, art. 9º da Portaria ME nº 10.123, de 2021.

10. Por outro lado, considerando que, de acordo com o art. 10, § 3º da Portaria ME 10.123/2021, “O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.”, seria possível autorizar a compensação pretendida para o exercício de 2022, desde que o IVB realize essas demissões antes de implementar o ato de aumento do Auxílio Alimentação (Cesta Básica)

11. Assim, possível autorizar o reajuste do Auxílio Alimentação (Cesta Básica) a partir do exercício de 2022, desde que as onze demissões anunciadas pelo IVB sejam efetivadas antes da liquidação das despesas decorrentes do aumento pretendido, devendo-se observar que o descumprimento dessa condição implicará na inadimplência do Estado do Rio de Janeiro para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681/2021.

12. Por outro lado, deve-se recordar que, de acordo com o disposto no inciso II do § 2º do artigo 8º da LC 159/2017, além de as vedações previstas neste artigo poderem ser objeto de compensação, como fixado no inciso I do mesmo parágrafo, as vedações podem ser afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal (PRF) em vigor.

13. Nessa linha, se assistiu razão à COMISSARF quando sugeriu por intermédio de Comunicação Interna à SEFAZ/CHEGAB, com vistas à SEFAZ/SUPOF, de 11/11/2021, que o IVB apresentasse proposta de solicitação de autorização prévia de compensação financeira para o CSRRF-RJ, na medida em que a inclusão de previsão expressa do gasto no PRF não estava mais disponível, pode-se reconsiderar essa possibilidade tendo em vista que a STN solicitou do Estado do Rio de Janeiro a revisão do seu Anexo de Ressalvas do PRF, o que enseja a possibilidade de o pleito do IVB ser inserido no mesmo, possibilitando que o IVB pudesse realizar o aumento pretendido a partir do exercício de 2022.

III

14. Considerando todo o exposto, conhece-se da solicitação de autorização prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), para a realização de compensação financeira no âmbito do Instituto Vital Brasil (IVB), para no mérito dar-lhe provimento, desde que a demissão de

onze funcionários no exercício de 2022 seja efetivada antes de ser realizada a liquidação das despesas decorrentes do reajuste do Auxílio Alimentação (Cesta Básica), sob o risco de que o descumprimento desta condição leve o Estado do Rio de Janeiro a ser considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681/2021.

15. Nada obstante, considerando que no momento o Estado do Rio de Janeiro se encontra em processo de revisão do Anexo de Ressalvas do seu Plano de Recuperação Fiscal (PRF), entende-se que o pleito do IVB também poderia ser atendido pela inclusão do seu pleito neste Anexo, tendo em mente a expectativa de que o PRF seja homologado ainda neste exercício.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20680823** e o código CRC **89C964B7**.

Referência: Processo nº 19953.100816/2021-34

SEI nº 20680823